



AMARAL
A D V O G A D O S

www.amaraladvogados.com.br

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO MUNICÍPIO DE ÁGUAS DE CHAPECÓ

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 171/2024

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 171/2024

OBJETO

2.1. REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE ROÇADEIRA E CORTADOR DE GRAMA PARA LIMPEZA DE ÁREAS VERDES DO MUNICÍPIO.

Item 1: Roçadeira a combustão (gasolina) de no mínimo: 37.7 cilindradas 2,3 CV, 1,7 KW de potência, tanque com capacidade de 750 ml, motor 2 tempos, peso da máquina aproximadamente 7.7 kg, com cabo ajustável e aberto, eixo reto, com disco de corte e fio, diâmetro do círculo de corte de 420mm . Garantia de 12 meses.

G Z MENEGUSSO LTDA, pessoa jurídica de direito privado, CNPJ Nº 47.358.786/0001-87, com sede na Rua Sete de setembro, nº 2209, Divino, PALMAS / PR, por seu representante infra-assinado, doravante referida apenas como Recorrente, vem, tempestivamente, apresentar RECURSO ADMINISTRATIVO contra a habilitação da empresa **OPORTUNO DISTRIBUIDORA DE MAQUINAS E FERRAMENTAS LTDA**, doravante referida apenas como (“**Recorrida**”), no **Item 01** acima referido, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas.

I - CONTEXTUALIZAÇÃO

O Município de Águas de Chapecó instaurou procedimento licitatório em referência objetivando “... AQUISIÇÃO DE ROÇADEIRA E CORTADOR DE GRAMA PARA LIMPEZA DE ÁREAS VERDES DO MUNICÍPIO.”.



AMARAL
A D V O G A D O S

www.amaraladvogados.com.br

A **G Z MENEGUSSO** participou, entre outros, do **item 01** do referido Pregão Eletrônico, o qual tinha por objeto aquisição de “Roçadeira a combustão (gasolina) de no mínimo: 37.7 cilindradas 2,3 CV, 1,7 KW de potência, tanque com capacidade de 750 ml, motor 2 tempos, peso da máquina aproximadamente 7.7 kg, com cabo ajustável e aberto, eixo reto, com disco de corte e fio, diâmetro do círculo de corte de 420mm . Garantia de 12 meses.”

Ocorre que, no tocante à proposta apresentada para o Item 01 do Presente Pregão, facilmente se constata que a empresa Recorrida deve ter sua proposta DESCCLASSIFICADA, em decorrência de flagrante descumprimento das cláusulas editalícias, visto que **o produto ofertado não atende às especificações do Edital.** Veja-se:

Especificação do Edital:

Roçadeira a combustão (gasolina) de no mínimo: 37.7 cilindradas 2,3 CV, 1,7 KW de potência, tanque com capacidade de 750 ml, motor 2 tempos, peso da máquina aproximadamente 7.7 kg, com cabo ajustável e aberto, eixo reto, com disco de corte e fio, diâmetro do círculo de corte de 420mm. Garantia de 12 meses.

PRODUTO OFERTADO PELA OPORTUNO DISTRIBUIDORA DE MAQUINAS E FERRAMENTAS LTDA

➤ **PRODUTO OFERTADO:**

Roçadeira Vulcan – Modelo VR620H

<https://www.vulcanequipamentos.com.br/rocadeira-profissional-vr620h-2tempos-62cc-3hp.html>

➤ **RAZÕES PARA DESCLASSIFICAÇÃO DAS EMPRESAS ACIMA:**

A roçadeira ofertada (Vulcan VR620H) apresenta as seguintes desconformidades:

- Peso inadequado de 9,97 kg, enquanto o edital estabelece aproximadamente 7,7 kg, o que compromete o manuseio, reduzindo a produtividade e a precisão no corte.
- Capacidade do tanque de combustível: 1200 ml, em desacordo com a especificação de 0,750 L, configurando um excesso desnecessário que prejudica a operação. Tanque superdimensionado altera o equilíbrio do equipamento, dificultando a operação segura e estável, especialmente em terrenos irregulares.



AMARAL
ADVOGADOS

www.amaraladvogados.com.br

Além disso, o peso excessivo, combinado com a falta de ergonomia, pode resultar em fadiga extrema e aumento de acidentes de trabalho podendo ensejar possíveis demandas judiciais e afastamento de operadores devido a acidentes e doenças ocupacionais.

Diante do exposto, não resta margem para dúvidas quanto à necessidade de desclassificação das empresas recorridas.

Conforme facilmente se verifica, a aceitação da proposta da empresa OPORTUNO traz consideráveis riscos operacionais e financeiros para a administração pública.

Como visto, a proposta apresentada pela empresa supramencionada deve ser desclassificada no presente Pregão, pois, além de contrariar a Lei de Licitações, a jurisprudência de nossos tribunais e o próprio Edital, se traduz em tentativa sorrateira pela empresa em ludibriar esta D. Comissão e se ver em situação privilegiada no presente certame, como se estivesse acima da Lei ou do Edital e não precisasse se curvar aos seus ditames, o que é juridicamente impossível.

II - DA NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS QUE REGEM AS LICITAÇÕES.

Ilustre Pregoeiro, conforme é cediço, o objetivo da licitação é a obtenção da proposta mais vantajosa à Administração. No entanto, é incontroverso que tal objetivo deve se dar em conjunto com a satisfação a diversos outros princípios e regras que pautam a conduta da Administração em procedimentos licitatórios, dentre os quais destacamos, o da isonomia, legalidade, impessoalidade, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo, conforme bem definido nos artigos 5º da Lei nº. 14.133/21.

Referidos dispositivos legais garantem a aplicação dos princípios fundamentais da licitação e da Administração Pública, **obrigando que o ente licitante trate todos os concorrentes/interessados sem quaisquer distinções**, de forma igualitária e com a observância da lei e, especialmente, do instrumento convocatório.

Em outras palavras, quando a Administração inicia procedimento licitatório e realiza a análise da documentação das licitantes, ela deve sempre se pautar em um julgamento objetivo, que leve em consideração, essencialmente, todas as regras editalícias e as normas legais, **sem fazer distinções de qualquer natureza ou conferir tratamento diferenciado a nenhuma das empresas licitantes.**



AMARAL
ADVOGADOS

www.amaraladvogados.com.br

Se assim não fosse, a Administração poderia abrir mão de procedimento licitatório formal, pura e simplesmente para contratação da licitante que teria apresentado, em termos econômicos, a proposta mais “barata”.

Todavia, sabe-se muito bem que não é assim que dispõe a Lei de regência, tão pouco é assim o entendimento de nossa doutrina e jurisprudência, até porque a proposta eventualmente “mais barata” nem sempre representa a melhor proposta, até porque quando uma Comissão de Licitação negligencia a Lei e o Edital e adjudica o objeto a uma licitante que não cumpriu as normas legais e editalícias – por vezes – “**O BARATO SAI MUITO CARO**” para a Administração e para o interesse público.

Neste sentido, importante trazer à baila o seguinte julgado proferido pelo E. Tribunal de Justiça de São Paulo:

“(…) alcançar a contratação da empresa que ofere o menor preço sem cumprir as normas editalícias não se coaduna com o interesse público primário” (TJSP – Apelação nº. 0022546-76.2011.8.26.0224 – Relator Camargo Pereira; Comarca: Guarulhos; Órgão julgador: 3ª Câmara de Direito Público; Data do julgamento: 17/11/2015; Data de registro: 23/11/2015).

III - DA NECESSIDADE DE JULGAMENTO OBJETIVO

Por oportuno, importante consignar, também, que a Administração deve julgar as propostas lastreada em critérios de julgamento objetivo (artigo 28 do Decreto 10.024/19); e (art. 59. Inciso II da Lei 14.133/21), em homenagem aquelas licitantes que atenderam todas as exigências legais, constitucionais e fixadas no instrumento convocatório (artigo 5º, da Lei nº. 14.133/21).

“Art. 28. O pregoeiro verificará as propostas apresentadas e **desclassificará aquelas que não estejam em conformidade com os requisitos estabelecidos no edital**”.

“Art. 59. Serão desclassificadas as propostas que:

II - não obedecerem às especificações técnicas pormenorizadas no edital;

“Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade,



do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, **da vinculação ao edital, do julgamento objetivo**, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).”

IV - CONCLUSÃO

Ilustre Pregoeiro, conforme demonstramos, a empresa ora Recorrida não atendeu exigências editalícias fundamentais e de suma importância para sua classificação e para o interesse público, devendo ser considerada DESCLASSIFICADA para o presente certame, sob pena de sua contratação além de representar risco elevado para esta R. Município de Águas de Chapecó, ferir os princípios mais basilares da licitação pública, dos quais destacamos i) da legalidade (porque teriam sido ignoradas as normas legais e constitucionais que pautam a contratação pública); ii) **da impessoalidade** (pois teria sido conferido tratamento diferenciado das Recorridas em detrimento das demais licitantes); iii), **do julgamento objetivo** (pois a decisão estaria ignorando as exigências e regras contidas no edital, assim, todos os demais comandos e princípios legais).

V - DO PEDIDO

Por todo o exposto, requer:

A) Seja a empresa **OPORTUNO DISTRIBUIDORA DE MAQUINAS E FERRAMENTAS LTDA**, considerada **DESCLASSIFICADA** no presente certame, em atenção ao princípio da vinculação ao edital, da isonomia e do julgamento objetivo, bem como pelas demais razões expostas no presente Recurso.

b) Não sendo este o entendimento, requer-se, em ato contínuo, a remessa deste recurso à autoridade superior para proferir julgamento;

Termos em que,
Pede deferimento.



AMARAL
ADVOGADOS

www.amaraladvogados.com.br

São Paulo, 14/11/2024



G Z MENEGUSSO LTDA
Gabriel Zarzeka Menegusso